



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.171.433 - SP (2009/0225348-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BRASWU COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO PINE S/A
ADVOGADO : CRISTIAN MINTZ
INTERES. : UNIVERSAL KIDS LTDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RELATOR. ART. 557 DO CPC. SÚMULA E JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. POSSIBILIDADE. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO INDEVIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA RESPONDER POR DANOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CULPA. NEGLIGÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o julgamento monocrático pelo relator quando o recurso for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. Na hipótese, a pretensão objetivada no apelo nobre não ultrapassa o juízo de admissibilidade, haja vista as circunstâncias fáticas do caso concreto, autorizando, com base tanto em súmula (enunciado nº 7) como em jurisprudência dominante desta Eg. Corte (ausência de similitude fática), o julgamento monocrático pelo relator.

3. Consoante jurisprudência deste Eg. Superior Tribunal de Justiça, a instituição financeira que recebe título de crédito por endosso-mandato não é responsável pelos efeitos de eventual protesto indevido, salvo se exceder os poderes do mandato, agir de modo negligente ou, sendo alertada sobre falha do título, levá-lo a protesto.

4. *In casu*, o Eg. Tribunal de origem entendeu não caracterizada a culpa da instituição financeira. Assim, é vedado, em sede de recurso especial, a verificação quanto à negligência no envio do título a protesto, porquanto tal providência demandaria a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos, atraindo a incidência da súmula nº 7 do STJ.

5. A divergência jurisprudencial não restou configurada, tendo em conta que, para a caracterização do dissídio, é indispensável que os julgados comparados tenham sido proferidos em situações fáticas semelhantes, o que não se evidencia no caso dos autos, na medida em que a existência de culpa quando da realização do protesto indevido não foi reconhecida pelo v. acórdão recorrido ao contrário do que ocorreu no v. acórdão paradigma. Patente, portanto, a falta de similitude entre as hipóteses confrontadas.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília, 1º de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.171.433 - SP (2009/0225348-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BRASWU COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO PINE S/A
ADVOGADO : CRISTIAN MINTZ
INTERES. : UNIVERSAL KIDS LTDA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por BRASWU COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face de decisão desta relatoria que negou seguimento ao recurso especial, no qual se pleiteava a reforma de v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado:

"DANOS MORAIS. Protesto indevido. Ilegitimidade passiva do banco que recebe o título por endosso mandato. Recurso provido para tal fim.

'O endossatário, tratando-se de endosso-mandato, age em nome do endossante. Não deve figurar, em nome próprio, em ação de sustação de protesto ou de anulação do título.'" (e-STJ fl. 588)

Esta relatoria negou seguimento ao apelo nobre com base na impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos (súmula nº 7/STJ), bem como na ausência da similitude fática entre o aresto paradigma e o v. julgado recorrido.

Nas razões do agravo regimental, a agravante sustenta, em síntese, que a r. decisão agravada: (a) violou o art. 557 do Código de Processo Civil (CPC), pois o recurso especial vai ao encontro da jurisprudência deste Eg. STJ, não se tratando de impugnação que se enquadre nas circunstâncias autorizadoras de julgamento monocrático; bem como que (b) o v. acórdão impugnado diverge do entendimento manifestado por esta Eg. Corte Superior de Justiça no julgamento do recurso especial nº 662.111-RN, da relatoria do eminente Min. Jorge Scartezzini, pois houve o apontamento dos títulos para protesto ignorando a circunstância de que já estavam pagos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.171.433 - SP (2009/0225348-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BRASWU COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**
ADVOGADO : **FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO PINE S/A**
ADVOGADO : **CRISTIAN MINTZ**
INTERES. : **UNIVERSAL KIDS LTDA**

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): A irresignação não merece acolhida.

Nos termos do art. 557 do CPC, o "*relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*"

No caso dos autos, o agravante interpôs recurso especial alegando que o v. aresto recorrido divergiu do entendimento jurisprudencial desta Eg. Corte, firmado no julgamento, pela Eg. Quarta Turma, do recurso especial nº 662.111-RN, da relatoria do eminente Min. Jorge Scartezini.

Eis a ementa do referido julgado:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA PAGA NO VENCIMENTO. PESSOA JURÍDICA. BANCO ENDOSSATÁRIO. ENDOSSO-MANDATO. CIÊNCIA DO PAGAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROVA DO DANO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no sentido de que o Banco endossatário tem legitimidade passiva para figurar na ação de indenização e deve responder pelos danos causados à sacada em decorrência de protesto indevido de título cambial. In casu, mesmo ciente do pagamento da duplicata, o banco-recorrente levou o título a protesto. (Precedentes: REsp. 285.732/MG, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 12.05.03; REsp. 327.828/MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 08.04.02; REsp 259.277/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 19.08.02; REsp. 185.269/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJ 06.11.2000).

2. O protesto de título já quitado acarreta prejuízo à reputação da pessoa jurídica, sendo presumível o dano extrapatrimonial que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resulta deste ato. Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, "é presumido o dano que sofre a pessoa jurídica no conceito de que goza na praça em virtude de protesto indevido, o que se apura por um juízo de experiência" (Cfr. REsp. 487.979/RJ, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 08.09.2003). Precedentes.

3. Como corretamente salientado no v. acórdão recorrido, o parágrafo único, do artigo 42, do CDC, tem por exclusivo desiderato sancionar, nas relações de consumo, aquele que cobrar dívida superior ao que é devido. Inaplicável o aludido dispositivo no caso em questão, que trata de ação de indenização por danos morais.

4. Divergência jurisprudencial não comprovada. A recorrente não comprovou o alegado dissídio interpretativo nos moldes que exigem o § único do art. 541, do CPC, e o artigo 255, § 2º, do Regimento Interno desta Corte. Os arestos paradigmas apontados, apenas com transcrição de ementas, não guardam a similitude fática necessária à ocorrência do dissídio, não havendo, também, a devida indicação das fontes oficiais onde foram publicados.

5. Recurso não conhecido."

O v. aresto apontado como paradigma, cuja ementa acima se transcreveu, assevera que a jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que a instituição financeira detém legitimidade para integrar o polo passivo de demanda indenizatória e deve reparar os danos sofridos pela sacada quando indevidamente protesta título cambial, mesmo após cientificado de sua irregularidade ou de seu pagamento.

Esse é o entendimento lançado na decisão agravada, como se observa de sua fundamentação, *verbis*:

"A jurisprudência desta C. Corte entende que, em regra, a instituição financeira que recebe título de crédito por endosso-mandato não é responsável pelos efeitos de eventual protesto indevido, exceto se exceder os poderes do mandato, agir de modo negligente ou, caso alertada sobre falha do título, levá-lo a protesto.

Nesse sentido:

'CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROTESTO DE DUPLICATA. DEMANDA MOVIDA CONTRA A SACADORA E O BANCO. ENDOSSO-MANDATO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE CULPA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ENDOSSATÁRIO CONFIGURADA. EXCLUSÃO.

I. No caso de endosso-mandato, a responsabilização do banco pelo protesto do título somente se dará se identificado ato ilícito concreto de sua parte, culposos ou dolosos, como haver prosseguido na cobrança a despeito de previamente advertido sobre a possível irregularidade da cártula ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando a cártula não se revestia dos pressupostos formais da espécie e, ainda assim, deu-lhe indevido valor, situações, na hipótese dos autos, não relatadas nos fundamentos do aresto objurgado que, não obstante, condenou o co-réu ao pagamento da indenização, somente devida, então, pela empresa sacadora.

II. Precedentes.

*III. Recurso especial conhecido e provido, para restabelecer a sentença monocrática.' (REsp 602.280/RS, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, 4ª Turma, DJe 1/3/2010)*

'DUPLICATA. NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. INEXISTÊNCIA. PROTESTO. ENDOSSO-MANDATO. RESPONSABILIDADE DO BANCO ENDOSSATÁRIO.

- No endosso-mandato, somente responde o banco endossatário pelo protesto indevido de duplicata quando comprovada a sua negligência por ato próprio. Não lhe é exigível averiguar previamente a causa da duplicata.

*Recurso especial conhecido e provido.' (REsp 541.477/RS, Rel. Min. **BARROS MONTEIRO**, 4ª Turma, DJ 19/12/2005)*

No mesmo sentido: AgRg no Ag nº 1.284.758/MS, Rel. Min. Massami Uyeda, 3ª Turma, DJe 29/6/2010; AgRg no REsp nº 1.107.933/RS, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro (Des. Convocado do TJAP), 4ª Turma, DJe 15/6/2010; AgRg no Ag nº 793.670/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe 4/5/2009; AgRg no Ag nº 919.912/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, DJe 9/3/2009; AgRg no Ag nº 1.057.035/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJe 24/11/2008; REsp nº 921.495/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, DJe 19/5/2008." (e-STJ fls. 651-652)

Ocorre, todavia, que a pretensão objetivada no apelo nobre não ultrapassa o juízo de admissibilidade, haja vista as circunstâncias fáticas do caso concreto, autorizando, com base tanto em súmula (enunciado nº 7) como em jurisprudência dominante desta Eg. Corte (ausência de similitude fática), o julgamento monocrático do relator, em conformidade com o art. 557 do CPC.

Isso porque, o julgado impugnado assenta tratar-se endosso-mandato, o que afasta a legitimidade passiva da instituição financeira para integrar a lide e responder pelos prejuízos causados, salvo se demonstrada a sua negligência, hipótese não reconhecida no v. acórdão recorrido que, ao reformar a sentença, a substitui, em conformidade com o art. 512 do CPC.

Eis o trecho do v. acórdão recorrido que trata da questão, *verbis*:

"Respeitado o convencimento da ilustre MMª Juíza de primeiro grau, a r. sentença comporta parcial reforma, data venia.

No caso, como ficou reconhecido na própria sentença (fls. 393),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Banco agiu apenas em função de 'endosso mandato', tendo enviado o título ao Cartório com essa qualidade, segundo, aliás, expresso nos documentos de fls. 21/22.

Portanto, nos termos de reiterada jurisprudência, o banco que recebe o título apenas para cobrança (endosso-mandato) é parte ilegítima nas ações em que se discute a sustação do protesto e a inexigibilidade do título." (e-STJ fl. 590)

Assim, para se chegar à conclusão de que o agravado atuou com negligência - situação não reconhecida pelo Eg. Tribunal de origem - tal como propugnado nas razões do apelo especial, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

O óbice apontado - súmula nº 7/STJ - impede, igualmente, o conhecimento do recurso especial com base na letra "c" do permissivo constitucional.

Ademais, verifica-se que, não tendo sido reconhecida a negligência da instituição financeira, não há que se falar na ocorrência de entendimento divergente ao do precedente desta Eg. Corte. Com efeito, o entendimento do v. aresto indicado como paradigma (REsp nº 662.111-RN) está consubstanciado no reconhecimento da conduta culposa do banco e, por conseguinte, de sua legitimidade passiva e seu dever de reparar os danos causados, circunstância inócua na espécie. Assim, inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea c, dada a ausência da necessária similitude nas circunstâncias fáticas.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0225348-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1171433 / SP**

Números Origem: 20061297887 72726120 7272612001 991080575840

EM MESA

JULGADO: 01/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASWU COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO PINE S/A
ADVOGADO : CRISTIAN MINTZ
INTERES. : UNIVERSAL KIDS LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASWU COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO PINE S/A
ADVOGADO : CRISTIAN MINTZ
INTERES. : UNIVERSAL KIDS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.